INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 006.312/2013-6
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 107).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.721/2015-TCU-1ª Câmara - (Peça 27), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 3.695/2015-TCU-1ª Câmara (peça 35).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Fundação Rubens Dutra Segundo	Peças 12 e 105

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.721/2015-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Fundação Rubens Dutra Segundo	22/6/2017 (D.O.U)	8/3/2022 - DF	**Sim**

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 4.207/2017-TCU-1ª Câmara (peça 79).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.721/2015-TCU-1ª Câmara?	**Sim**

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70553738.

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da Sra. Crisé1ia de Fátima Vieira Dutra e da Fundação Rubens Dutra Segundo, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 2442/1999 (Siafi 385816), tendo como objeto a aquisição de equipamentos de saúde, confecção de móveis artesanais e reforma da sala de quimioterapia do Hospital de Câncer de Campina Grande.

Em essência, restou configurado nos autos, embora a materialização do objeto do ajuste, o não atingimento de seu objetivo, tendo em vista a não instalação dos equipamentos adquiridos, conforme consignado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 28, itens 4 e 12).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.721/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro (peça 27), que julgou irregulares as contas das responsáveis e lhes aplicou débito solidário e multa. A decisão foi retificada, por inexatidão material, pelo Acórdão 3.695/2015-TCU-1ª Câmara, da mesma relatoria (peça 35).

Contra a decisão original, as responsáveis interpuseram recurso de reconsideração (peça 43), o qual foi conhecido, e, no mérito, desprovido por força do Acórdão 350/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler (peça 64).

As responsáveis opuseram, em face da última decisão, embargos de declaração (peça 72), sendo conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 4.207/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler (peça 79).

Neste momento, a Fundação Rubens Dutra Segundo interpõe recurso de revisão (peça 107), com fundamento no art. 35, da Lei 8.443/92, argumentando, em síntese, que houve a prescrição da pretensão punitiva do TCU e a prescrição do ressarcimento ao erário, nos termos do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral), julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.

2.7. OBSERVAÇÕES

2.7.1. Análise da prescrição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70553738.

A rigor, prescrição é matéria de mérito (é instituto de direito material, que atinge diretamente a pretensão). Como tal, só deveria ser analisada se o recurso fosse conhecido. Há, porém, uma relevante distinção a ser feita no processo de controle externo, conforme orientação fixada no Acórdão 420/2021-TCU-Plenário (rel. min. Raimundo Carreiro):

a) se o processo de cobrança executiva ainda não foi encaminhado para o órgão credor, com o envio das informações necessárias ao órgão credor, o exame da prescrição é ainda oportuno, devendo ser realizado até mesmo de ofício (caso não conhecido o recurso), ante os inconvenientes de se encaminhar à cobrança judicial dívidas já prescritas;

b) se o processo de cobrança executiva já foi constituído e encaminhado ao órgão credor, o Tribunal não deve reapreciar o julgamento, de ofício, dada a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título condenatório e por já estar encerrada sua jurisdição. Nesse caso, as defesas que o responsável queira opor à execução (e a prescrição é uma das defesas possíveis) devem ser postuladas perante o juízo competente.

Nos termos do voto condutor do citado acórdão, "essa atuação excepcional [do TCU] de examinar a prescrição depois do trânsito em julgado é legítima apenas quando ainda não for iniciada a próxima fase, de cobrança executiva, que já está sujeita a outra jurisdição".

No caso concreto, o processo de cobrança executiva já foi constituído (TC 032.427/2017-4, apenso) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofício de peça 39 do processo de CBEx). Logo, não mais é oportuna a análise da prescrição pelo TCU, de ofício, conforme decidido no Acórdão 420/2021-TCU-Plenário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto pela Fundação Rubens Dutra Segundo, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 21/3/2022.	**Carline Alvarenga do Nascimento** **AUFC - Mat. 6465-3**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70553738.